

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL MADEIRA - LEI ELEITORAL

Texto integral

Decreto-Lei 318-E/76 - 30 Abril

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: DL 427-G/76, 1 de Junho; Lei 40/80, 8 de Agosto; Lei 93/88, 16 de Agosto; Lei Orgânica 1/2000, 21 de Junho (Declaração de Rectificação 7/2000, 19 de Julho)

As disposições em itálico encontram-se revogadas ou caducas

O n.º 2 do artigo 302º da Constituição da República remete ao Governo a elaboração, até 30 de Abril de 1976, da Lei Eleitoral para as primeiras Assembleias Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Pelo presente diploma dá-se cumprimento a esse dispositivo constitucional relativamente ao arquipélago da Madeira.

O esquema aprovado segue de perto a Lei Eleitoral que rege a eleição de Deputados para a Assembleia da República. Já deu boas provas, pelo que seria de mau aviso o afastamento dela.

Não obstante, houve que contemplar as particularidades impostas pela natureza especial da Assembleia Regional, nomeadamente os dispositivos de natureza eleitoral consagrados no Estatuto da Região.

Houve ainda que enfrentar as limitações resultantes da data limite de 30 de Junho para a realização das eleições para Deputado à Assembleia Regional e da necessidade de basear o acto eleitoral nos actuais cadernos de recenseamento, já que seria impensável tentar refazê-los ou corrigi-los num lapso de tempo em que mal cabe a sequência das fases de um processo eleitoral normal.

Acontece que esses cadernos não distinguem os emigrantes recenseados quanto à origem. E sendo de todo impossível conjugar a elaboração de novo recenseamento com a referida data limite de 30 de Junho, foi reconhecida a inevitabilidade da atribuição do direito de voto apenas aos portugueses eleitores recenseados pelos círculos eleitorais da Região, relativamente às próximas eleições para a Assembleia Regional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3º n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

Artigo 1º (...)

1. A Assembleia Regional da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira é composta por Deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, e por círculos eleitorais.
2. O território eleitoral, para efeitos de eleição da Assembleia Regional, é constituído pelas ilhas que formam a Região Autónoma do arquipélago da Madeira.

Artigo 2º Círculos eleitorais

1. Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.

Artigo 3º
Colégio eleitoral

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

CAPÍTULO II
REGIME DE ELEIÇÃO

Artigo 4º
(...)

Serão eleitores os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral na área do respectivo círculo.

Artigo 5º
Mapa de distribuição dos Deputados

A Junta Regional da Madeira publicará, até 15 de Maio de 1976, o mapa com o número de Deputados e a sua distribuição pelos círculos.

Artigo 6º
Modo de eleição

1. Os Deputados à Assembleia Regional serão eleitos por listas plurinominais apresentadas por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
2. Após a publicação do mapa referido no artigo 5º, considerar-se-ão candidatos efectivos aqueles que preencherem número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, segundo a ordenação constante da declaração de candidatura, sendo os restantes candidatos, em número não superior a três, considerados suplentes.

Artigo 7º
Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos far-se-á em obediência às seguintes regras (método de representação proporcional de Hondt):

1. Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no colégio eleitoral respectivo;
2. O número de votos apurados por cada lista será dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., e alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
3. Os mandatos pertencerão às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
4. No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato caberá à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 8º
Distribuição dos lugares dentro das listas

1. Dentro de cada lista, os mandatos serão conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.
2. No caso de morte do candidato ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível com a de Deputado, o mandato será conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

Artigo 9º
Vagas ocorridas na Assembleia

1. As vagas ocorridas na Assembleia Regional serão preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
2. Não haverá lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO

Artigo 10º
Marcação da eleição

1. O Presidente da República marcará a data da eleição dos Deputados à Assembleia Regional com a antecedência mínima de cinquenta e cinco dias.
2. Sem prejuízo dos prazos já decorridos e aferidos à data da eleição marcada nos termos do n.º 1, poderá o Presidente da República alterar a data do acto eleitoral até vinte e seis dias antes da sua nova fixação.

CAPÍTULO II
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I
PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS

Artigo 11º
Poder de apresentação de candidaturas

1. Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos.
2. Nenhum partido poderá apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.
3. Os partidos políticos poderão apresentar candidaturas de Deputados independentes desde que como tal declarados.

Artigo 12º
Coligações ou frentes de partidos para fins eleitorais

1. É permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única desde que tal coligação ou frente, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao início do prazo referido no n.º 2 deste artigo.
2. As coligações ou frentes para fins eleitorais não carecem de ser anotadas pelo *Supremo Tribunal de Justiça*, devendo, porém, ser comunicadas até ao início do período da campanha eleitoral à *Comissão Nacional de Eleições*.
3. As referidas coligações ou frentes deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações ou frentes de partidos políticos mediante o preenchimento das condições estabelecidas no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.
4. É aplicável às coligações ou frentes de partidos, para fins eleitorais, o disposto no n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

Artigo 13º
Proibição de candidatura plúrima

1. Ninguém pode ser candidato a Deputado por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.
2. *A qualidade de Deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a Deputado da Assembleia Regional.*

Artigo 14º
Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.
2. A apresentação faz-se até quarenta dias antes da data prevista para a eleição, perante o corregedor do Círculo Judicial do Funchal.

3. Terminado o prazo para a apresentação das listas, o corregedor mandará afixar cópias das mesmas à porta do edifício do tribunal.

Artigo 15º

Requisitos formais da apresentação

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e a declaração prevista no n.º 5.
2. Cada lista será ainda instruída com documentos que façam prova bastante da existência legal do partido proponente e da capacidade eleitoral dos candidatos, bem como, em relação ao mandatário, dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 17º.
3. No caso de a lista ser apresentada por uma coligação ou frente, devem os partidos fazer prova bastante dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 12º.
4. Para os efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por demais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.
5. Para os efeitos da prova da capacidade eleitoral passiva e da aceitação da candidatura, ilidível a todo o tempo, deverá ser apresentada declaração assinada por todos os candidatos, conjunta ou separadamente, da qual conste que:
 - a) Preenchem as condições de elegibilidade prevista no Estatuto da Região;
 - b) Não estão abrangidos nem pelas inelegibilidades gerais, nem pelas locais, *nem pelas incapacidades cívicas fixadas no Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro*;
 - c) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - d) Aceitam a candidatura;
 - e) *Não são Deputados à Assembleia da República.*
6. Para a prova da existência legal do partido proponente, juntar-se-á certidão ou pública-forma da certidão do *Supremo Tribunal de Justiça* comprovativa de que o partido já se encontra legalizado ou requereu a sua legalização e fez entrega da documentação referida no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, sem prejuízo, neste último caso, dos efeitos próprios do despacho de indeferimento que venha eventualmente a ser proferido sobre aquele requerimento.
7. É necessária também a apresentação de certidão de inscrição no recenseamento, passada pelo *presidente da comissão administrativa municipal*, identificando o requerente em função dos elementos referidos no n.º 4 deste artigo.

Artigo 16º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido utilizará sempre, durante a campanha eleitoral, a sua denominação, sigla e símbolo.
2. *Em caso de coligação ou frente, poderão ser utilizadas as denominações, siglas e símbolos dos partidos associados ou ser adoptadas novas denominações, siglas e símbolos.*
3. *A denominação, sigla e símbolo das coligações ou frentes deverão obedecer aos requisitos do n.º 4 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.*

Artigo 17º

Mandatários das listas

1. Os candidatos de cada lista designarão, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo, um mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura, e quando ele não residir na sede do círculo, escolherá ali domicílio para efeito de ser notificado.

Artigo 18º

Recepção das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das listas, o juiz competente verificará, dentro dos dois dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 19°
Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidades processuais, o juiz mandará notificar imediatamente o mandatário da lista para as suprir no prazo de três dias.

Artigo 20°
(Rejeição de candidaturas)

1. Serão rejeitados os candidatos inelegíveis.
2. O mandatário da lista será imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob a pena de rejeição de toda a lista.
3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deverá completá-la no prazo de três dias, igualmente sob pena de rejeição de toda a lista.
4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em vinte e quatro horas, fará operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários e fará afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas.

Artigo 21°
Reclamação

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas poderão reclamar, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o próprio juiz os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.
2. O juiz deverá decidir no prazo de quarenta e oito horas.
3. Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz mandará afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
4. Ao *presidente da Junta Regional* será enviada cópia das referidas listas.

Artigo 22°
Sorteio das listas apresentadas

1. Findo o prazo do n.º 2 do artigo 14º e nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz procederá ao sorteio das listas que tenham sido apresentadas à eleição, na presença dos candidatos ou seus mandatários, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.
2. A realização do sorteio não implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do presente diploma, venham a ser definitivamente rejeitadas.

Artigo 23°
Auto do sorteio

1. Lavrar-se-á auto da operação referida no artigo anterior.
2. À Comissão Nacional das Eleições e ao *Tribunal da Relação de Lisboa* serão enviadas cópias do auto.

Artigo 24°
Publicação das listas

1. As listas definitivamente admitidas serão imediatamente enviadas, por cópia, ao *presidente da Junta Regional*, que as publicará, no prazo de cinco dias, por editais, afixados à porta dos edifícios do tribunal e dos de todas as câmaras municipais do círculo.
2. No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pelo *delegado da Junta Regional*, juntamente com os boletins de voto.

Artigo 25°
Imunidade dos candidatos

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de crime punível com pena maior.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

SECÇÃO II CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 26º Recurso para o corregedor

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o *Tribunal da Relação de Lisboa*.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 3 do artigo 21º.
3. A interposição de recursos poderá ser feita por via telegráfica, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos referidos no artigo 28º.

Artigo 27º Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

Artigo 28º Requerimento de interposição do recurso

O requerimento da interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será enviado ao *Tribunal da Relação de Lisboa*, acompanhado de todos os elementos de prova.

Artigo 29º Decisão

O *Tribunal da Relação de Lisboa*, em plenário, decidirá definitivamente no prazo de quarenta e oito horas, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

SECÇÃO III SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATURAS

Artigo 30º Substituição de candidatos

1. Apenas haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos:
 - a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade;
 - b) Doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
 - c) Falecimento até quinze dias antes do dia designado para a eleição.
2. A substituição é obrigatória nos casos das alíneas a) e b) do número anterior e deverá efectuar-se no prazo de três dias.

Artigo 31º Nova publicação das listas

Proceder-se-á a nova publicação das listas de candidatos havendo substituição de candidatos ou anulação de decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 32º Desistência

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deverá ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunicará ao *presidente da Junta Regional*.
3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida perante notário.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 33º Assembleia de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com mais de 500 eleitores serão divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.
3. Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada, poderão ser anexadas as assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 500 e a soma deles não ultrapassar sensivelmente esse número.
4. Os desdobramentos e *anexações* previstos nos números anteriores serão obtidos ao abrigo do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio.

Artigo 34º Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

Artigo 35º Local das assembleias de voto

As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

Artigo 36º Editais sobre as assembleias de voto

1. Até ao 15º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes *das comissões administrativas municipais*, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciarão o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.
2. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

Artigo 37º Mesas das assembleias de voto

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Os membros da mesa deverão saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 40º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.
4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

Artigo 38º Delegados das listas

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada lista de candidatos proposta à eleição.
2. Os delegados das listas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

Artigo 39º
Designação dos delegados das listas

1. Até ao 20º dia anterior ao dia da eleição, os candidatos, ou os mandatários, das diferentes listas indicarão, por escrito, ao presidente *da comissão administrativa municipal* tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.
2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido, coligação ou frente, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da indicação nesse número exigida.
3. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.

Artigo 40º
Designação dos membros das mesas

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto para a eleição dos Deputados à Assembleia Regional serão os designados ao abrigo do artigo 38º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio.

Artigo 41º
Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.
2. Após a constituição da mesa, será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 42º
Permanência da mesa

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.
2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 43º
Poderes dos delegados das listas

Os delegados das listas terão os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos das mesas, por forma que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvidos em todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;
- c) Assinar a acta, rubricar, selar, lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) Não serão detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior;
- e) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 44º
Cadernos eleitorais

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos do recenseamento, cuja exactidão será

confirmada pelo presidente *da comissão administrativa municipal*, destinadas aos escrutinadores. Os delegados das listas poderão extrair também cópia ou fotocópia dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

Artigo 45º

Outros elementos de trabalho da mesa

1. O presidente *da comissão administrativa municipal* entregará a cada presidente de assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhes forem remetidos pelo *presidente da Junta Regional*.

TÍTULO III CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 46º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 11º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para eleição.

Artigo 47º

Promoção e realização da campanha eleitoral

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

Artigo 48º

Âmbito da campanha eleitoral

Qualquer candidato ou partido político poderá livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território eleitoral.

Artigo 49º

Igualdade de oportunidade das candidaturas

Os candidatos, os partidos políticos e as frentes ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 50º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública, administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 51º
Liberdade de expressão e de informação

1. No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.
2. Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectivada após o dia da eleição.

Artigo 52º
Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos e desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção de ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado, por cópia, ao delegado da Comissão Nacional das Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;
- d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada ao delegado da Comissão Nacional das Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º da Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;
- f) A presença de agentes de autoridade a reuniões organizadas por qualquer partido político apenas poderá ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esses órgãos responsáveis pela manutenção da ordem, quando não façam tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

Artigo 53º
(Proibição de divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

CAPÍTULO II
PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 54º
Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 55º
Direito de antena

1. Os partidos políticos terão direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de televisão e rádio, tanto públicas como privadas, quando estas últimas tenham feito a declaração prevista no artigo 57º.
2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e televisão reservarão aos partidos políticos os seguintes tempos de emissão:
 - a) A Radiotelevisão Portuguesa da Madeira:

De segunda-feira a sexta-feira - trinta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos sábados - quarenta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos domingos - trinta minutos, das 20 às 20 horas e 30 minutos;

b) O Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa - noventa minutos diários, dos quais sessenta minutos entre as 18 e as 20 horas;

c) As estações privadas (onda média de frequência modelada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem - noventa minutos diários, dos quais sessenta entre as 20 e as 24 horas;

3. Até vinte e quatro horas antes da abertura da campanha as estações devem indicar ao delegado da Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4. *Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e o período da campanha eleitoral do Presidente da República, o disposto no presente artigo e na disposição correspondente da Lei Eleitoral para a eleição do Presidente da República será objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional das Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.*

Artigo 56º

Distribuição dos tempos reservados

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa da Madeira e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações ou frentes que hajam apresentado em proporção do número destes.

2. Os tempos de emissão reservados pelo Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa e pelas restantes estações privadas serão repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações ou frentes que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3. O delegado da Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações ou frentes com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, tudo nas quarenta e oito horas seguintes à abertura da campanha eleitoral.

4. Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

Artigo 57º

Publicações de carácter jornalístico

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a dez dias, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral deverão comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional das Eleições até vinte e quatro horas depois da abertura da mesma campanha.

2. Essas publicações deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

Artigo 58º

Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reunam condições para serem utilizados na campanha eleitoral deverão declará-lo ao *presidente da Junta Regional* até dez dias antes da campanha, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos poderão ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o *presidente da Junta Regional* pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações ou frentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3. Até quarenta e oito horas da abertura da campanha, o *presidente da Junta Regional*, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação ou frente, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 59º
Propaganda fixa

1. As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. Os espaços reservados nos locais previstos nos números anteriores serão tantos quantas as listas dos candidatos propostas à eleição pelo círculo.

Artigo 60º
Utilização em comum ou troca

Os partidos políticos e as coligações ou frentes poderão acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 61º
Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral

As publicações referidas no artigo 57º n.º1, que não tenham feito a comunicação ali prevista não poderão inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pelos respectivos delegados da Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 62º
Edifícios públicos

Os *delegados da Junta Regional* procurarão assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 63º
Custo da utilização

1. Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.
2. A *Junta Regional* indemnizará as estações privadas de rádio pela utilização correspondente às emissões previstas na alínea c) do n.º2 do artigo 55º, através de uma soma previamente acordada com elas ou do pagamento dos lucros cessantes, devidamente comprovados perante a mesma *Junta*.
3. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as exploram, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 58º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, indicarão o preço a cobrar pela utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.
4. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização serão uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 64º
Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá expressamente constar dos respectivos cabeçalhos.

Artigo 65º
Esclarecimento cívico

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, os delegados da Comissão Nacional das Eleições promoverão na Radiotelevisão Portuguesa da Madeira, no Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa e na imprensa da Região programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

Artigo 66º
Publicidade comercial

A partir do decreto que marque a data de eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 67º
Instalação de telefone

1. Os partidos políticos terão direito à instalação de um telefone por cada círculo onde apresentem candidatos, quando não tenham usado deste direito ao abrigo do *Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro*.
2. A instalação prevista no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e deverá ser efectuada no prazo de oito dias, a contar do requerimento.

Artigo 68º
Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações ou frentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III
FINANÇAS ELEITORAIS

Artigo 69º
Contabilização das receitas e despesas

1. Os partidos políticos deverão proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.
2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral serão suportadas pelos respectivos partidos.

Artigo 70º
Contribuição de valor pecuniário

Os partidos, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes de pessoas singulares ou colectivas não nacionais ou de empresas nacionais.

Artigo 71º
Limite de despesas

Cada partido, coligação ou frente não poderá gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global de 40.000\$ por cada candidato da respectiva lista, salvo as despesas de correio, em montante a fixar pelos delegados da Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 72º
Fiscalização das contas

1. No prazo máximo de trinta dias, a partir do acto eleitoral, cada partido político deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional das Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos da Região.

2. A Comissão Nacional das Eleições deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos da Região.

3. Se a Comissão Nacional das Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o partido político não prestar contas no prazo fixado no nº1 deste artigo, não apresentar contas regularizadas, nos termos e no prazo do nº3, ou se a Comissão Nacional das Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 69º a 71º, deverá fazer a respectiva participação criminal.

TÍTULO IV ELEIÇÃO

CAPÍTULO I SUFRÁGIO

SECÇÃO I EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 73º

Pessoalidade do voto

O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.

Artigo 74º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 75º

Direito e dever de votar

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. *Salvo motivo justificado, o não exercício do direito de voto determina inelegibilidade para a Assembleia Regional seguinte, bem como para os corpos administrativos, por período de tempo igual ao da duração da Assembleia Regional para cuja eleição o cidadão não votou.*
3. *Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício de voto, se tal for requerido pelo interessado no prazo de sessenta dias após a eleição.*

Artigo 76º

Segredo de voto

1. Ninguém pode ser, sobre qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distancia de 500m, ninguém poderá revelar em que lista vai votar ou votou.

Artigo 76º-A

Voto antecipado

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados, ou presumivelmente internados, à data da eleição, em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.
2. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.
3. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 43º.

Artigo 76º-B

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no artigo 78º e faz a prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
3. O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca que fecha adequadamente.
6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.
8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.
9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.
10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 34º.

Artigo 76º-C

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e presos

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 76º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo director estabelecimento prisional, conforme os casos.
2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontram eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no artigo 76º-A da presente lei.
4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.
5. Entre o 13º e o 10º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontra situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações dadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 do artigo anterior.
6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.
7. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição.
8. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 34º.

Artigo 77º

Voto dos cegos e deficientes

1. Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 92º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 92º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço.
3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.
4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto.

Artigo 78º

Requisitos do exercício de direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 79º

Local do exercício de sufrágio

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

SECÇÃO II VOTAÇÃO

Artigo 80º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 41º, n.º 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das listas.

Artigo 81º
Ordem da votação

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 82º
Continuidade das operações eleitorais

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 83º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.
2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 84º
Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.
2. No caso previsto no número anterior, será a eleição efectuada no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.
3. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao *presidente da Junta Regional*.

Artigo 85º
Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.
2. Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou forem portadores de alguma arma.

Artigo 86º
Proibição de propaganda nas assembleias de voto

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500m.

Artigo 87º
Proibição da presença de não eleitores

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Exceptuando-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelo *presidente da Junta Regional*, deverão, designadamente:

- a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;
 - b) Não colher imagens nem de qualquer outro modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
 - c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo de voto;
 - d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.
3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 88º

Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou o seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.
3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.
4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

Artigo 89º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas, em cada círculo, à votação, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, siglas e símbolos dos partidos, coligações ou frentes proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada nos termos do artigo 22º.
3. Na linha correspondente a cada partido, coligação ou frente figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.
4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo da *Junta Regional*.
5. O *delegado da Junta* remeterá a cada presidente da câmara ou da *comissão administrativa municipal* os boletins de voto, para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 45º.
6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito lacrado e fechado, será igual ao número dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.
7. O presidente da câmara ou da *comissão administrativa municipal* e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao *presidente da Junta Regional* dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 90º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentado-se perante a mesa, identificar-se-á ao presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome em voz alta e entregar-lhe-á um boletim de voto.
2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.
3. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
4. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á, para os efeitos do n.º 7 do artigo 89º.

Artigo 91º

Voto em branco ou nulo

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 92º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-lo com os documentos convenientes.
2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II APURAMENTO

SECÇÃO I APURAMENTO PARCIAL

Artigo 93º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 7 do artigo 89º.

Artigo 94º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. Será dado de imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 95º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins um a um e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco e os votos nulos.
2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
4. Os delegados das listas terão o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.
5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e os votos nulos.

Artigo 96º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 97º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confinados à guarda do juiz de direito da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promoverá a destruição dos boletins.

Artigo 98º

Acta das operações eleitorais

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta constarão:
 - a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - e) Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;
 - f) O número de votos obtidos por cada lista, de votos em branco e de votos nulos;
 - g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 94º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
 - i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
 - j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

Artigo 99º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II APURAMENTO GERAL

Artigo 100º Apuramento geral do círculo

O apuramento da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos de harmonia com o artigo 7º e seguintes competem a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do 4º dia posterior ao da eleição, no edifício onde funciona a *Junta Regional*.

Artigo 101º Assembleia de apuramento geral

1. A assembleia de apuramento geral será composta por :
 - a) O corregedor do Círculo Judicial do Funchal, que servirá de presidente;
 - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores de Matemática que leccionem na capital do distrito, designados pela *Junta Regional*;
 - d) Nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo *presidente da Junta Regional*;
 - e) O chefe de secretaria judicial da sede do Círculo Judicial, que servirá de secretário, sem voto.
2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta da sede da *Junta Regional*. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.
3. Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

Artigo 102º Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 103º Operação preliminar

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deverá decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 104º Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes nos círculos eleitorais;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número dos votos em branco e do número dos votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de Deputados pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 105º Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a *Junta Regional*.

Artigo 106º

Acta do apuramento geral

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 101º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional das Eleições, pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.
3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao *presidente da Junta Regional*, o qual os conservará e guardará sob sua responsabilidade.

Artigo 107º

Envio à Comissão de Verificação de Poderes

A Comissão Nacional das Eleições enviará à Comissão de Verificação de Poderes da Assembleia Regional um dos exemplares das actas de apuramento geral.

Artigo 108º

Mapa da eleição

Nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral, a Comissão Nacional das Eleições elaborará e fará publicar na 1ª série do *Diário da República* um mapa oficial com o resultado das eleições de que conste.

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número de votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco e votos nulos, por círculos e total;
- d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido, coligação ou frente, por círculos e total;
- e) Número de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou frente, por círculos e total;
- f) Nomes dos Deputados eleitos, por círculos e por partidos, coligações ou frentes.

Artigo 109º

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, serão passadas, pela secretaria da *Junta Regional*, certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

Artigo 110º

Recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotosto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.
3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Artigo 111º

Tribunal competente e prazos

1. O recurso será interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 105º, perante o *Tribunal da Relação de Lisboa*, sendo aplicável o disposto no artigo nº 3 do artigo 26º.

2. No prazo de quarenta e oito horas, o Tribunal, em plenário, decidirá definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão ao *presidente da Junta Regional* e à Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 112º
Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só serão julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição no círculo.
2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no 8º dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

Artigo 113º
Verificação de poderes

A Assembleia Regional verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

TÍTULO V
ILÍCITO ELEITORAL

CAPÍTULO I
ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 114º
Infracções eleitorais

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma o disposto nos *artigos 33º a 38º do Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro*.

SECÇÃO II
INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 115º
Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão maior de dois a oito anos.

SECÇÃO III
INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 116º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 50º, que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

Artigo 117º
Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, sigla ou símbolo de partido, coligação ou frente com intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Artigo 118º
Utilização de publicidade comercial

Aquele que infringir o disposto no artigo 66º será punido com multa de 10.000\$ a 100.000\$.

Artigo 119º
Violação dos deveres das estações privadas de rádio

A empresa proprietária de estação de rádio que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 56º e 63º será punida, por cada infracção cometida com a multa de 20.000\$. Além disso, os administradores e o responsável pelo programa serão punidos com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 20.000\$.

Artigo 120º
Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Artigo 121º
Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contração com o disposto no artigo 52º, será punido com prisão até seis meses.

Artigo 122º
Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 58º, n.º 2, e 63º será punido com prisão até seis meses e multa de 10.000\$ a 50.000\$.

Artigo 123º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar ou, por qualquer forma, inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado, ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar, será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$.
2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 124º
Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 5.000\$.

Artigo 125º
Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5.000\$.
2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Artigo 126º
Revelação ou divulgação de resultados de sondagens

Aquele que infringir o disposto no artigo 53º será punido com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 100.000\$.

Artigo 127º
Receitas ilícitas das candidaturas

1. Os dirigentes de partidos políticos, os candidatos ou os mandatários de listas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 70º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$.
2. Aos partidos políticos será aplicada a multa de 20.000\$ a 100.000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos, sem prejuízo de a importância da contribuição recebida reverter para o Estado.

Artigo 128º
Não contabilização de despesas e despesas ilícitas

1. Os partidos que infringirem o disposto no artigo 69º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com multa de 20.000\$ a 200.000\$.
2. A mesma pena sofrerão os partidos que excederem o limite de despesas fixado no artigo 71º.
3. Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos.
4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique ao partido em causa até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do n.º 2 do artigo 69º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Artigo 129º
Não prestação de contas

1. Os dirigentes de partidos que infringirem o disposto no artigo 72º serão punidos com prisão até dois anos.
2. Aos partidos será aplicada a multa de 20.000\$ a 200.000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos.

SECÇÃO IV
INFRACÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

Artigo 130º
Violação da capacidade eleitoral

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5.000\$.
2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 131º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, e bem assim o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Artigo 132º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punida com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

Artigo 133º
Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 134º
Mandatário infiel

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 135º
Violação de segredo de voto

1. *Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.*

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1.000\$.

Artigo 136º
Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor

1. *Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos.*

2. *Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.*

Artigo 137º
Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar nelas será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 138º
Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até 20.000\$, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 139º
Corrupção eleitoral

1. *Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 50.000\$.*

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 140º
Não exibição da urna

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

2. Se na urna se encontrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com a pena de prisão até seis meses.

Artigo 141º

Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 142º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão maior de dois a oito anos.
2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

Artigo 143º

Obstrução à fiscalização

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.
2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 144º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Artigo 145º

Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Artigo 146º

Perturbações das assembleias de voto

1. *Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumultos, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 20.000\$.*
2. *Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado à multa de 500\$ a 5.000\$.*
3. *A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.*

Artigo 147º

Não comparência da força armada

Sempre que seja necessária a presença da força armada, nos casos previstos no artigo 88º n.º 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 148º

Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia e voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Artigo 149º

Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição será punido com prisão maior de dois anos.

Artigo 150º

Denúncia caluniosa

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 151º

Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de 500\$ a 10.000\$.

Artigo 152º

Não cumprimento de outras obrigações impostas na lei

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer das obrigações que lhe são impostas pela presente lei ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Artigo 153º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

**CAPÍTULO II
ILÍCITO DISCIPLINAR**

Artigo 154º

Responsabilidade disciplinar

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas no *Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro*, constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 155º

Certidões

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;

b) As certidões de apuramento geral.

Artigo 156º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo ou imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se referem o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) O reconhecimento notarial em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

Artigo 157º

(...)

O Governo da República poderá, ulteriormente à data prevista no n.º 2 do artigo 302º da Constituição da República, e até à data da entrada em funcionamento da Assembleia da República, aprovar diplomas interpretativos e integradores de eventuais lacunas do presente diploma.

Artigo 158º

(...)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros *José Baptista Pinheiro de Azevedo - Vasco F. Leote de Almeida e Costa - António de Almeida Santos - Armando Bacelar - Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30.04.1976

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*